JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº: 071/2021

PREGÃO PRESENCIAL: 001/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso (locação) de sistema integrado de computação em nuvem para gestão pública municipal, incluindo ainda serviços necessários à sua implantação, suporte técnico, manutenção e atualização tecnológica e legal, para atendimento de necessidade do Município de Garopaba, Fundo Municipal de Saúde, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos e Câmara Municipal.

IMPUGNANTE: BETHA SISTEMAS LTDA - CNPJ: 00.456.865/0001-67

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi protocolada no dia 27 de maio de 2021, sendo a data prevista para realização da sessão pública deste certame o dia 01 de junho de 2021, logo, tempestiva, pois foi apresentada dentro do prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da abertura da licitação.

DOS FATOS

Insurge a ora impugnante contra o instrumento convocatório pleiteando os questionamentos que se seguem:

a) DA QUALIFICAÇÃO SOCIOECONÔMICA

A impugnante revela seu descontentamento quanto aos documentos relativos à qualificação socioeconômica das empresas que participarão desta licitação.

Como bem mencionado pela empresa, os artigos 27 e 31 da Lei 8.666/93, capitulam os documentos que poderão ser solicitados com fim em garantir a execução dos futuros contratos.

Todavia, vamos nos atentar ao caput do art. 31 da Lei Geral de Licitações:

art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

O legislador ao redigir a Lei, trouxe para o entendimento mais amplo, que os Órgãos Públicos limitar-se-ão, aos documentos elencados nos incisos que se seguem, ou seja, a Administração não poderá exceder as suas exigências, não obstante, não elenca quais documentos são obrigatórios, ficando o gestor livre para escolha de todos as certidões elencadas, ou, se preferir apenas uma delas.

Desta forma, em obediência à regra geral de licitações, este Município deixou de exigir documentos que a Lei permite, assim, apresentamos trecho retirado do julgamento da Secretaria de Administração e Finanças do Supremo Tribunal Federal (pregão eletrônico 20/2018)

Em resposta à impugnação apresentada, salienta-se que a redação dos Arts. 30 e 31 da Lei 8666/93 remete à expressão "limitar-se à". Trata-se, portanto, de um limite definido pelo Legislador no que se refere às exigências de capacidade técnica e da qualificação econômico-financeira. A aplicação do art. 30 nos editais de licitação pela Administração não é uma obrigatoriedade.

Desta forma, entendemos que a impugnante **não assiste razão**.

b) DA AUSÊNCIA DE NÚMEROS DE SERVIDORES A SEREM CAPACITADOS.

A impugnante revela seu descontentamento quanto a ausência de números de servidores a serem capacitados para utilização do software a ser instalado.

A Capacitação dos Usuários está elencada no Item 3.2 do Termo de Referência, onde ali traz uma série de atividades e obrigações onde a Contratada deverá obedecer e executar, neste ponto, quando o Edital se refere a usuários, este número abrange todos àqueles que precisarão executar suas rotinas, assim como suas permissões concedidas para a utilização.

A escolha dos servidores para executar as tarefas inerentes ao sistema são discricionárias, não cabendo questionamento quanto ao número de pessoas que farão o treinamento. No mais, para base de cálculo ficou condicionada ao número de dias para implantação do sistema, como demonstrado no item 3.2.6:

3.2.6. A capacitação deverá ser realizada dentro do período de implantação, em carga horária e com métodos suficientes a capacitação para normal uso do ferramental tecnológico a ser fornecido.

Para que não haja dúvidas, o prazo para implantação será de 90 (noventa) dias, com isso a proposta deve ser conforme ao tempo disponível para tanto.

3.1.17. O prazo para **implantação do sistema é de 90 dias** a contar do recebimento da ordem de serviço.

Desta forma, entendemos que a impugnante não assiste razão.

c) DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE PADRÃO TECNOLÓGICO

A impugnante aduz que poderia haver uma possível ilegalidade nas exigências de padrão tecnológico, todavia, afirmamos que não há ilegalidade.

Ao definir que a presente licitação seria a contratação em 100% nuvem, uma das primeiras metas a serem alcançadas foi a redução de custos.

O Governo Federal estima que economizou cerca de 304 milhões com serviços de computação em nuvem, e, hoje é o que também buscamos.

Ao definir critérios de avaliação, sejam de 100% para padrões tecnológicos, ou 90% para a prova de conceito, esta licitação busca além da economia, a garantia e segurança.

Ter a certeza de que os módulos possam funcionar dentro da normalidade sem que haja prejuízo para os usuários e para os cofres, não pode em hipótese alguma ser tratada como ilegalidade.

Ao exigir um padrão de qualidade do produto, poder-se-ia entender que esta palavra está empregada no sentido da garantia de bons serviços, sendo imperioso, que na ausência de capacidade para absorção deste paradigma estaria o Órgão incorrendo em prejuízos, pois, imaginemos como seria a geração de carnês de IPTU, onde poderia se ter uma pane no datacenter, ou uma demora exacerbada na impressão dos documentos. Não é o que buscamos!

Assim, entendemos que a impugnante não assiste razão.

d) DIRECIONAMENTO DE TECNOLOGIA - TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO

i) Dos itens considerados não essenciais à contratação do objeto do texto editalício

A impugnante revela insatisfação quanto ao não tratamento isonômico dados aos participantes, onde afirmamos que o presente Edital segue o princípio estrito da legalidade e da isonomia.

Em que pese os itens serem essenciais, ou não, cabe destacar que o pedido no presente Edital visa tão somente a garantia que os serviços serão prestados de forma satisfatória.

A mudança sempre tem o objetivo de melhoria e se no passado aquele atendia, podemos dizer que neste momento não atende mais, trata-se de discricionariedade do gestor público em escolher o que é melhor para população, por isso, ele é tratado como administrador.

Quanto ao excesso de exigências de segurança do sistema a ser implantado, não há o que comentar, haja vista, que o princípio da indisponibilidade dá ao Órgão a ingerência, mas não a posse das informações, sendo estas de propriedade da população, assim, a garantia na segurança do sistema é a certeza que os dados ali estocados permanecerão guardados e inabaláveis.

Não é demais ressaltar que os TCP/IP's podem ser invadidos e com isso causar enorme transtorno a todos aqueles que têm seus dados ali armazenados, com isso, a necessidade de instalação de firewalls para que elimine qualquer possibilidade de invasão ao sistema da Prefeitura.

Em que pese a necessidade de um sistema de multi janelas, nada mais seria que agilidade básica para que os servidores possam trabalhar de forma com que não seja forçoso sair da página para utilizar outra, essa base de multijanelas é completada pelo cadastro único, onde todas as informações poderão ficar contidas em um mesmo padrão de sistema, sem que haja falhas na inserção de informações.

Estranho é o questionamento sobre os "LOG'S". Estamos falando de sistema, desta forma, todas as informações constantes no programa a ser implantado deverá manter o registro daqueles servidores que fizeram o seu login e que por algum motivo alteraram qualquer base ali existente.

Essa exigência é na verdade uma precaução para futuras auditorias, caso seja preciso.

Assim, entendemos que a impugnante não assiste razão.

e) ITENS PASSÍVEIS DE QUESTIONAMENTO

Por se tratar passíveis de questionamento, este Pregoeiro não se vê obrigado a responder. Todavia, com relação às perguntas enumeradas nos itens de 1 a 8, cabe mencionar que não será permitida a apresentação de qualquer valor "zerado".

Ao que tange às compensações financeiras, estas estão direcionadas ao Edital publicado, cabendo às partes atenderem em sua totalidade, não obstante, caso não o seja, esta Administração poderá glosar a nota emitida, ou alertar ao Contratado para que emita uma nova Nota Fiscal com os valores corretos, descrevendo a sua natureza.

Com relação a cópia dos dados, esta Administração trata com muito zelo as informações contidas em nossos arquivos, como já mencionado em item anterior, o princípio da indisponibilidade apenas nos permite guardar as informações, sendo estas, de propriedade pessoal.

Improcede o possível questionamento.

f) DO EXCESSO DE EXIGÊNCIAS ALHEIAS AO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

A impugnante questiona sobre possíveis exigências alheias ao objeto da contratação, onde mostraremos que não faz jus ao questionamento.

Ao pedir para que o licitante disponibilize instrumentos para a prova de conceito, o que ocorre é justamente para facilitar a exposição de seu produto, trazendo para este Órgão os seus equipamentos.

Fica evidenciado que a "exigência" nada mais é que a possibilidade do licitante trabalhar em equipamentos que já dispõem.

Dentro deste mesmo questionamento, está a dúvida quanto a mensuração dos dados exigidos. Os valores ali expostos são os mesmos extraídos da base do sistema atual. A intenção da mensuração é não contratar um sistema "pesado" que consuma mais links que o devido e demore na execução de tarefas rotineiras.

Sobre o SGBD, como dito acima, as informações pertencem aos munícipes que caso seja necessária a obtenção de informações, por qualquer motivo que seja, a Administração poderá ter seu acesso sempre que desejar.

Como observado, de forma ampla, os questionamentos sobre os itens não essenciais, na verdade são EXTREMAMENTE ESSENCIAIS, pois tratam e dispõem sobre a segurança dos dados como rege a LGPD.

g) DOS LIMITES DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O poder discricionário da Administração Pública opera somente na fase interna da licitação, na escolha do produto/serviço, de modo que satisfaça o interesse da sociedade como um todo.

Claramente, este poder de longe não é absoluto, pois, a Administração dentre inúmeros princípios, ele trabalha sob a tutela da legalidade, ou seja, só podendo fazer o que a Lei permite.

De plano, podemos afirmar que todas as licitações são regradas pela Lei, não indo além do que ela exige.

Esta Administração preza pelos princípios da isonomia, legalidade e da competição, alicerces da Licitação Pública.

Sendo assim, a escolha pelo sistema nuvem e as exigências ora expostas, estão dentro da legalidade e da proteção do erário, não permitindo que empresas se arrisquem numa empreitada que não terão como assumir.

Queremos e entendemos que todas as empresas que atuam no ramo de gestão pública (nuvem) são bem-vindas ao certame.

h) DA EXISTÊNCIA DE EDITAIS IDÊNTICOS.

Inegável é que este Município utilizou de Editais similares para formulação deste certame. Esta Administração foi em busca de Editais que tinham simetria ao requerido pela pasta, buscando sempre o melhor modelo de gestão pública (nuvem).

Assim, a busca por Editais similares em nada tem a ver com direcionamento. O que se pretende é a escolha de uma tecnologia que resolva os problemas do Município.

i) DA LICITAÇÃO VIGENTE COM O MESMO OBJETO

A impugnante apresenta seus argumentos quanto a presente licitação, uma vez que já possui um contrato vigente com as mesmas especificações.

Muito embora a impugnante alegue que há um contrato vigente, o certo é que a referida empresa já gerou inúmeros problemas referentes ao descumprimento de itens do objeto de tal, gerando inclusive um Processo Administrativo a fim de apurar tais questões.

Por isso está sendo licitado novamente para que haja correção nos módulos e estruturas que não ficaram atendidos em sua totalidade.

Não merece prosperar a presente insurgência.

DO JULGAMENTO

Considerando os fundamentos expostos, bem como os princípios licitatórios, em especial o da legalidade e o da isonomia, decide conhecer da impugnação e no mérito julgá-lo **integralmente improcedente**.

Garopaba, 31 de maio de 2021.